



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07588/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Irlan Barbosa da Silva
Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possibilidade de declaração de inaplicabilidade de decreto estadual materialmente inconstitucional, *ex vi* do disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02155/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco Irlan Barbosa da Silva, gestor do Convênio n.º 099/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Estrelas – ASCORLE, localizada no Município de Sousa/PB, objetivando a construção de cisternas na comunidade SÍTIO LAGOA DOS ESTRELAS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07588/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Francisco Irlan Barbosa da Silva, gestor do Convênio n.º 099/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Estrelas – ASCORLE, localizada no Município de Sousa/PB, objetivando a construção de cisternas na comunidade SÍTIO LAGOA DOS ESTRELAS.

Após a regular instrução do feito, os peritos do Tribunal, fls. 137/139, consideraram que não foram detectadas discrepâncias entre os serviços executados na construção das cisternas e os projetos e planilhas encartados aos autos, fl. 96/117, e que os documentos de despesas não identificaram o título e o número do convênio.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 70/75 e 77/79, asseverou inicialmente a necessidade da realização de procedimento licitatório. E, ao final, fls. 141/142, pugnou pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas e pelo envio de determinação ao primeiro conveniente, para que o mesmo se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados.

Solicitação de pauta, conforme fls. 143/144 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Estrelas – ASCORLE, localizada no Município de Sousa/PB, contratou a empresa CONSTROI – MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. para a execução dos serviços de construção de cisternas na comunidade SÍTIO LAGOS DOS ESTRELAS sem a realização do devido procedimento licitatório, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Com efeito, consoante alegado pela ex-gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, a associação realizou uma pesquisa de preços com base no Decreto Estadual n.º 26.865/2006, que aprovou o regulamento elaborado pela mencionada unidade administrativa estadual para a aplicação dos recursos repassados a entidades comunitárias.

Contudo, em que pese tais argumentos, evidencia-se *in casu* a possibilidade da declaração de inaplicabilidade do aludido decreto estadual por este Sinédrio de Contas, conforme Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão pela qual a matéria deverá ser examinada pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07588/06

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É a proposta.